



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado SEI nº 29.0001.0039885.2018-07

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.691, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS ORDINÁRIAS Nº 2.007, DE 21 DE MARÇO DE 2017, Nº 2.030, DE 04 DE JULHO DE 2017, E Nº 2.048, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017, E PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 1.813, DE 15 DE ABRIL DE 2014, Nº 1.877, DE 27 DE JANEIRO DE 2015, Nº 2.128, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018, E Nº 2.130, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE BORACÉIA. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. CRIAÇÃO ABUSIVA E EXCESSIVA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL N. 1.010 DO STF. ADVOCACIA PÚBLICA. REGIME JURÍDICO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CARGOS COMISSIONADOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 115, II E V E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. Revela-se inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições, ainda que descritas, não evidenciam funções de assessoramento, chefia e direção, mas, funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

efetivo, cujo provimento deve se dar mediante aprovação em concurso público (arts. 111, 115, II e V, CE/89).

2. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100 e 144, CE/89).

3. Incidência do tema de Repercussão Geral n. 1.010 do STF com a seguinte tese:

“a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

4. A aplicação do regime celetista (CLT) aos ocupantes de cargos públicos comissionados viola os princípios da razoabilidade e moralidade (arts. 111, 115, II e V, CE).

5. Violação aos arts. 111; 115, II e V; e 144, da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição da República, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado em epígrafe referido, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões “Diretor de Assuntos Jurídicos” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 21 da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Assessor de Administração, Finanças e Planejamento” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 22, II da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, na redação dada pela Lei Municipal nº 2.007, de 21 de março de 2017; “Chefe do Setor de Licitações e Contratos” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 23 da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Chefe do Centro e Referência da Assistência Social (CRAS) e Psicologia” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 24, II da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Chefe do Projeto Espaço Amigo” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 24, III da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Diretor de Escola, Infantil e Fundamental” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 25, II da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, na redação dada pelas Lei Complementares nº 1.813, de 15 de abril de 2014, nº 1.877, de 27 de janeiro de 2015, e nº 2.128, de 18 de setembro de 2018; “Diretor de Escola Profissionalizante” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

art. 25, III da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, na redação dada pelas Leis Complementares nº 1.813, de 15 de abril de 2014 e nº 1.877, de 27 de janeiro de 2015; “Assessor Pedagógico Infantil e Fundamental” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 25, IV da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, na redação dada pelas Leis Complementares nº 1.813, de 15 de abril de 2014, nº 1.877, de 27 de janeiro de 2015 e nº 2.128, de 18 de setembro de 2018; “Chefe da EMEI – Escola Municipal Educação Infantil (creche)” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 25, V da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, na redação dada pelas Leis Complementares nº 1.813, de 15 de abril de 2014, nº 2.007, de 21 de março de 2017, e nº 2.130, de 16 de outubro de 2018; “Assessor do Departamento de Esportes” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 26, II da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Assessor do Departamento de Turismo, Recreação e Juventude” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 26, III da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Chefe do Departamento de Esportes” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 26, IV da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Diretor de Cultura” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 27, I da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, na redação dada pelas Leis nº 2.030, de 04 de julho de 2017, e nº 2.048, de 06 de setembro de 2017; “Chefe de Oficinas Teatrais e Musicais” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 28 da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Chefe do Controle de Frota Veicular, Estradas” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 29, II da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Assessor do Departamento de Trânsito” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

art. 30 da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Chefe do Combate às Doenças Epidemiológicas” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 31, II da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Chefe do Setor de Agendamento e Consultas” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 31, III da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Chefe do Setor de Recepção e Telefonia” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 31, IV da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Chefe da Farmácia” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 31, V da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; e “Chefe do Setor de Enfermagem” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 31, VI da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, todas do Município de Boracéia, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, do Município de Boracéia, que “dispõe sobre reorganização da estrutura organizacional dos cargos da Prefeitura Municipal de Boracéia e dá outras providências”, **no que interessa**, assim dispõe:

“(…)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 21 - A Procuradoria Jurídica, hierarquizada diretamente ao Prefeito Municipal, sob a execução de um **DIRETOR JURÍDICO**, é composta do seguinte cargo em comissão/confiança, conforme especificações do quadro abaixo:

I - Diretor de Assuntos Jurídicos, competindo-lhe representar o Município, centralizando o trato de toda matéria jurídica no âmbito do Município; atender consultas sobre assuntos jurídicos; examinar matéria legal; emitir pareceres jurídicos às demais unidades organizacionais; estudar e redigir decretos, contratos, escrituras, convênios e outros instrumentos, como igualmente assistir ao Município em transações imobiliárias e efetuar a cobrança amigável de créditos pertencentes ao Município.

Diretor de Assuntos Jurídicos 1. IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.l. Padrão de vencimento: 9	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provedimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Diretor de Assuntos Jurídicos e suas atribuições.	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 3º grau em Ciências Jurídicas Experiência: 3 anos Conhecimentos específicos: n.l.	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos Informações: pode trabalhar com informações confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 00 Vagas a criar - 01	

Art. 22 – A Diretoria de Administração, Finanças e Planejamentos, hierarquizada diretamente ao Prefeito Municipal, sob a execução de um Diretor, é composto dos seguintes cargos em comissão e confiança, conforme especificações do quadro abaixo:



(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – Assessor da Administração, Finanças e Planejamentos, hierarquizado diretamente ao Diretor de Administração, Finanças e Planejamentos, competindo-lhe redigir ou participar da redação de correspondências, pareceres, documentos legais e outros significativos para o órgão; estudar processos referentes a assuntos de caráter geral ou específico da unidade administrativa e propor soluções; coordenar a classificação, o registro e a conservação de processos, livros e outros documentos em arquivos específicos; interpretar leis, regulamentos e instruções relativas a assuntos de administração geral, para fins de aplicação; elaborar ou colaborar na elaboração de relatórios parciais e anuais, atendendo às exigências ou normas da unidade administrativa; colaborar nos estudos para a organização e a



10

racionalização dos serviços nas unidades da Prefeitura; elaborar, sob orientação, quadros e tabelas estatísticos e gráficos em geral; preparar relação de cobrança e pagamentos efetuados pela Prefeitura, especificando os saldos para facilitar o controle financeiro; coletar dados relativos a impostos, realizando pesquisas de campo, para possibilitar a atualização dos mesmos; fazer a conciliação de extratos bancários, confrontando débitos e créditos, pesquisando quando for detectado erro e realizar sua correção; auxiliar nos serviços de análise econômico-financeira e patrimonial da Prefeitura; orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas da classe; examinar a exatidão de documentos, conferindo e efetuando registros, observando prazos, datas, posições financeiras, informando sobre o andamento do assunto pendente e, quando autorizado pela chefia, adotar providências de interesse da Prefeitura; operar microcomputador, utilizando programas básicos e aplicativos, para incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar registros assinar documentos, relatórios, documentação orçamentária e financeira, cheques, empenhos e demais atribuições inerentes ao cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assessor da Administração, Finanças e Planejamentos 1. IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.i. Padrão de vencimento: 8	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Assessorar diretamente a sua Diretoria na elaboração de normas relativas ao sistema financeiro e contábil do Município;	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 3º ano, ou curso técnico em contabilidade, administração. Experiência: n.i. Conhecimentos específicos: n.i.	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos Informações: pode trabalhar com informações confidenciais relacionadas a valores. Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 00 Vagas a criar - 01	



SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOV. DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Isa Fabri
Substituta

Art. 23 – Chefe do Setor de Licitações e Contratos, hierarquizada diretamente ao Diretor de Administração, Finanças e Planejamentos, competindo-lhe executar a coleta de preços, organizar e manter atualizado o cadastro de preços correntes dos materiais e serviços de emprego mais freqüentes na Prefeitura; manter o registro de preços da Prefeitura Municipal; organizar e manter o Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal, instruindo os expedientes relativos ao cadastramento e verificando os documentos apresentados quanto à sua legalidade; solicitar aos fornecedores cadastrados as renovações dos documentos vencidos; formalizar os procedimentos de licitações, prestando suporte técnico e operacional à Comissão de Licitações; manter o acompanhamento dos contratos firmados pela Administração com fornecedores em geral, informando a administração superior sobre vencimento dos mesmos; acompanhar, controlar e fiscalizar a execução de todos os contratos relativos às aquisições e prestações de serviços celebrados pela Prefeitura, em todas as suas fases; formalizar os procedimentos de licitações, prestando suporte técnico e operacional às Comissão de Licitações; organizar e manter atualizado o Catálogo de Materiais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1. IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.l. Padrão de vencimento: 8.1	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: coordenar e elaborar todo o sistema de Licitação até a conclusão dos contratos do Município;	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 3º grau Experiência: n.l. Conhecimentos específicos: n.l.	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos Informações: pode trabalhar com informações confidenciais relacionadas a valores. Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 00 Vagas a criar - 01	

Art. 24 - Diretor de Assistência Social, hierarquizada diretamente ao Prefeito Municipal, sob a execução de um Diretor, é composto dos seguintes cargos em comissão e confiança, conforme especificações do quadro abaixo:

(...)

II - Chefe do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e Psicologia, hierarquizada diretamente ao Diretor do Desenvolvimento Social, competindo-lhe prevenir situações de risco por meio de desenvolvimento de potencialidades e aquisições, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários. Tem como alvo principal a população em situação de vulnerabilidade social decorrente de insuficiência econômica, privação, fragilização de vínculos afetivos relacionais e de pertencimento social, cabendo, ainda, ao chefe destes departamentos, a elaboração do programa de inserção individualizada com cada família determinando e executando o oferecimento de informações e orientações sociais e psicológicas no âmbito da Educação e Saúde.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Boracéia *134*

Praça Eugênio Burjato, 93 - Fone: (14) 3295-9100 - Fax: (14) 3295-9103
CEP 17270-000 - Boracéia - SP - CNPJ: 46.189.734/0001-61
atendimento@boraceia.sp.gov.br

1. IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.l. Padrão de vencimento: 9	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Coordenar todo o trabalho assistencial e psicologia dentro do âmbito destes setores, em conjunto com os demais.	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 3º grau Experiência: n.l. Conhecimentos específicos: n.l.	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos Informações: não confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 00 Vagas a criar - 01	

III – Chefe do Projeto Espaço Amigo, hierarquizada diretamente ao Diretor do Desenvolvimento Social, competindo-lhe oferecer aos jovens e crianças, em situação de risco social, atividades alternativas, para que possam superar problemas desencadeadores da violência, facilitando a sua integração social; coordenar os trabalhos com aulas expositivas, atividades externas monitoradas, dinâmicas de grupo, oficinas lúdicas, filmes sócio-educativos, reuniões mensais de acompanhamento e orientação para os pais; proporcionar o acompanhamento psicológico e pedagógico dos usuários do espaço amigo bem como proceder visitas domiciliares, quando necessário; divulgar todas as atividades do projeto espaço amigo; oferecer programas de ações complementares à escola e de apoio psicossocial e sócio familiar; oferecer oficinas de artesanato, atividades físicas e culturais que possam, além de ocupar o tempo livre, colaborar com a formação integral da criança, do adolescente e do adulto; desenvolver atividades como teatro, dança, artes, casa de brinquedos, cidadania, grafite, karatê, teatro de fantoches, oficina de pipa, todas elas desenvolvidas por monitores; realizar e executar outras atividades afins.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Chefe do Projeto Espaço Amigo 1. IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.i. Padrão de vencimento: 8	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Desenvolver atividades que visam atender crianças e adolescentes provenientes de famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 3º grau Experiência: n.i Conhecimentos específicos: n.i.	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos e externos Informações: não confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente – 00 Vagas a criar - 01	



(...)

Art. 25 – Secretaria da Educação, hierarquizado diretamente ao Prefeito Municipal, sob a direção de uma Secretária, é composto pelos cargos em comissão e confiança, conforme especificações do quadro abaixo:

I- Secretária Municipal de Educação, competindo-lhe viabilizar a política educacional da Secretaria Municipal de Educação visando um melhor fluxo de informações; Favorecer o intercâmbio e o aprimoramento das relações intra e extra escolares, possibilitando que as Unidades de Ensino atinjam sua autonomia, tendo a legislação vigente como base e o aluno como essência de todo o processo; Propor melhoria das relações interpessoais nas escolas, promovendo a colaboração, a solidariedade, o respeito mútuo e o respeito às diferenças dentro dos princípios éticos universais; Fortalecer a participação da comunidade, acompanhando e assistindo programas de integração; Detectar as necessidades dos estabelecimentos de ensino no decorrer do ano letivo, oferecendo subsídios administrativos e pedagógicos; Analisar, acompanhar e aprovar o programa político pedagógico, os Projetos Especiais, o Calendário Escolar, o horário dos professores

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA


Bruna Luisa Fabri

II - Diretor de Escola, Infantil e Fundamental do ~~Recipiente Substituído~~ ^{Recipiente Substituído} quizada diretamente a Secretária da Educação, competindo-lhe coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica, bem como do Regimento Escolar; administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista a



consecução dos seus objetivos pedagógicos; assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos; zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento; promover articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola; coordenar a elaboração do Calendário Escolar, encaminhando-o para aprovação e, após, acompanhar e controlar o seu cumprimento; coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento dos profissionais de apoio; informar o corpo docente, discente e funcionários sobre diretrizes e normas de Órgãos Superiores, promovendo reuniões de estudo e provendo a escola dos devidos instrumentos legais; representar a Escola, responsabilizando-se por sua organização e funcionamento perante a Diretoria Municipal de Educação; tomar providências cabíveis nos casos de aplicação das sanções disciplinares definidas em lei, a professores e demais servidores que incorrerem em faltas; programar a distribuição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e o adequado aproveitamento dos recursos materiais e humanos da escola; elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino e da escola, em relação aos aspectos administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais; manter a Diretoria Municipal de Educação informada sobre o desenvolvimento do processo educacional e apresentar sugestões para a sua melhoria; manter a Diretoria Municipal de Educação informada através de ofício sobre os acontecimentos envolvendo os profissionais da unidade escolar; acompanhar e supervisionar o funcionamento da escola, zelando pelo patrimônio, pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino e executar outras atribuições afins.



1. Diretor de Escola, Infantil e Fundamental IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.i. Padrão de vencimento: 11	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: coordenar e executar a Proposta Pedagógica da Unidade Escolar segundo o Plano de Gestão e cumprir o Regimento Escolar.	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 3º grau Experiência: 03 anos de docência pedagogia Conhecimentos específicos: Licenciatura plena em Pedagogia (Ensino Infantil), gestão em Pedagogia	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos e externos Informações: não confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 00 Vagas a criar - 02	





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Escrevente Substituta

III - Diretor de Escola Profissionalizante do município, hierarquizada diretamente a Secretária da Educação, competindo-lhe coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica, bem como do Regimento Escolar; administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista a consecução dos seus objetivos pedagógicos; assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos; zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento; promover articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; informar os pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola; coordenar a elaboração do Calendário Escolar, encaminhando-o para aprovação e, após, acompanhar e controlar o seu cumprimento; coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento dos profissionais de apoio; informar o corpo docente, discente e funcionários sobre diretrizes e normas de Órgãos Superiores, promovendo reuniões de estudo e provendo a escola dos devidos instrumentos legais; representar a Escola,

responsabilizando-se por sua organização e funcionamento perante a Diretoria Municipal de Educação; tomar providências cabíveis nos casos de aplicação das sanções disciplinares definidas em lei, a professores e demais servidores que incorrerem em faltas; programar a distribuição e o adequado aproveitamento dos recursos materiais e humanos da escola; elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino e da escola, em relação aos aspectos administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais; manter a Diretoria Municipal de Educação informada sobre o desenvolvimento do processo educacional e apresentar sugestões para a sua melhoria; manter a Diretoria Municipal de Educação informada através de ofício sobre os acontecimentos envolvendo os profissionais da unidade escolar; acompanhar e supervisionar o funcionamento da escola, zelando pelo patrimônio, pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino e executar outras atribuições afins.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV – Assessor Pedagógico Infantil e Fundamental hierarquizada diretamente a

1. Diretor de Escola Profissionalizante IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.i. Padrão de vencimento: 9	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provimento: confiança/comissão Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: coordenar e executar a Proposta Pedagógica da Unidade Escolar segundo o Plano de Gestão e cumprir o Regimento Escolar.	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 2º grau Experiência: n.i. Conhecimentos específicos: n.i.	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos e externos Informações: não confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente – 00 Vagas a criar - 01	

Secretária da Educação e a Diretora da Escola que estiver Lotada, competindo-lhe

conhecer e fazer cumprir a legislação de ensino e as determinações superiores; orientar e coordenar a elaboração da Proposta Pedagógica na unidade escolar, a fim de contribuir para o planejamento eficaz do Sistema Municipal de Ensino; acompanhar, controlar e avaliar o desenvolvimento da programação de currículo da unidade escolar; acompanhar, controlar e avaliar os planos de trabalho, programas, projetos e os métodos aplicados, orientando sobre a execução e seleção dos mesmos, bem como sobre o material didático a utilizar, para assegurar a eficiência do processo sócio-educativo e da diretriz pedagógica; avaliar os resultados das atividades pedagógicas, examinando fichas, prontuários e relatórios, analisando conceitos emitidos sobre Índices de reprovação e cientificando-se dos problemas surgidos para aferir a eficácia dos métodos aplicados e providenciar reformulações, quando necessário; prestar assistência técnica e pedagógica aos docentes para assegurar a eficiência do desempenho dos mesmos; orientar o planejamento das horas-atividade realizadas na escola; assegurar o fluxo de informações entre a unidade escolar e a Diretoria da Educação; articular, coordenar e garantir o trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

coletivo na escola; elaborar relatórios de suas atividades; assegurar material didático-pedagógico a todos os docentes da unidade escolar; buscar o seu constante aperfeiçoamento e promover o dos profissionais da rede, através da participação em reuniões, seminários e cursos, sem prejuízo de suas funções normais e mediante prévia consulta e autorização da Diretoria da Educação; acompanhar o cumprimento do plano de trabalho do docente, e, se necessário, orientar; promover a articulação com as famílias e a comunidade; informar os pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da escola; executar outras atribuições afins.



atendimento@boraceia.sp.gov.br

Assessor Pedagógico Infantil e Fundamental	2. CLASSIFICAÇÃO
1. IDENTIFICAÇÃO	Tipo: Cargo
Sexo: M/F Idade: n.i.	Provimento: comissão/confiança
Padrão de vencimento - 8	Regime de Contratação: CLT
	Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Orientar, coordenar a elaboração e aplicação da Proposta Pedagógica de acordo com a política educacional municipal; acompanhar, controlar e avaliar o desenvolvimento e programação curricular, assistindo aos docentes.	
4. PRÉ-REQUISITOS:	
Escolaridade: 3º grau	
Experiência: 03 anos de docência no Magistério Público.	
Conhecimentos específicos: Licenciatura plena.	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO:	
Contatos Pessoais: contatos internos e externos	
Informações: não confidenciais	
Segurança do Servidor: normal	
Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 00	
Vagas a criar - 02	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 26 – Diretoria de Esportes, Turismo, Recreação e Juventude, hierarquizada diretamente ao Prefeito Municipal, sob a execução de um Diretor, é composto dos seguintes cargos em comissão e confiança, conforme especificações do quadro abaixo:

I – Diretor de Esportes, Turismo, Recreação e Juventude, competindo-lhe planejar, coordenar, controlar e promover o desenvolvimento das políticas, programas esportivos, turísticos e de lazer, bem como a formulação e execução de políticas públicas nas respectivas áreas do Município.



(...)

II – Assessor do Departamento de Esportes, hierarquizada diretamente ao Diretor de Esporte, competindo-lhe assessorar a elaboração de projetos e programas referentes a esta área, com abrangência de todos os eventos relacionados a este departamento, segundo as diretrizes estabelecidas, elaborando o Plano Municipal de Esportes, bem como o calendário anual de atividades esportivas; promover e incentivar a preparação e a participação das equipes que representam o Município em eventos, oficiais ou não, assim como em campeonatos, torneios e competições; promover a filiação e desfiliação de equipes desportivas em ligas e campeonatos municipais, sob a direção do departamento e sob sua assessoria direta, além de executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo superior





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CEP 17270-000 - Boracéia - SP - CNPJ: 46.189.734/0001-61
atendimento@boraceia.sp.gov.br

1. Assessor do Departamento de Esportes IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.i. Padrão de vencimento: 8	2. CLASSIFICAÇÃO - Tipo: Cargo Provedimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Assessorar o diretor diretamente nas áreas relacionadas a este departamento em todos os projetos.	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 2º grau Experiência: n.i. Conhecimentos específicos: n.i	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos e externos Informações: não confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 00 Vagas a criar - 01	

III – Assessor do Departamento de Turismo, Recreação e Juventude, hierarquizada diretamente à Diretoria de Esporte, Turismo, Recreação e Juventude, competindo-lhe em desenvolver projetos ligados ao desenvolvimento de atividades esportivas e de lazer junto aos jovens do município, bem como desenvolver ações junto às entidades locais, podendo, ainda, coordenar as escolinhas de esporte.

Assessor do Departamento de Turismo, Recreação e Juventude 1. IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.i. Padrão de vencimento: 8	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provedimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Desenvolve projetos ligados ao desenvolvimento de atividades esportivas de lazer junto aos jovens do município	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 2º grau Experiência: n.i. Conhecimentos específicos: n.i. Carga Horária: -	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos Informações: não confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existentes: 00 Vagas a criar: 01	

BRUNA LUISA FABRI
Escrevente Substituto

10 JUL 2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV – Chefe do Departamento de Esportes, hierarquizada diretamente à Diretoria de Esporte, Turismo, Recreação e Juventude, competindo-lhe em gerenciar e coordenar as mais diversas frentes Municipais na área desportiva, emitindo relatórios conclusivos acerca dos aproveitamentos e rendimentos de determinada frente esportiva, bem como de suas deficiências e necessidades, informando diretamente ao Diretor responsável pela pasta;

1. IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.l. Padrão de vencimento: 8.1	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: compete promover, incentivar e orientar as escolas de formação desportiva dentro de cada modalidade	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 1º grau Experiência: n.l. Conhecimentos específicos: n.l.	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos Informações: não confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existentes – 00 Vagas a criar - 01	

BRUNA LUISA FABRI

(...)

Escrevente Substituta

Art. 27 – Diretoria de Cultura, hierarquizada diretamente ao Prefeito Municipal, sob a execução de um Diretor, incumbe as tarefas de elaboração e a execução de atividades na área de cultura, inclusive Biblioteca, composto dos seguintes cargos em comissão e confiança, conforme especificações do quadro abaixo:

I – Diretor de Cultura, competindo-lhe a estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos relacionados à cultura; articular-se com organismos congêneres nas esferas municipal, estadual e federal, visando o incentivo às atividades culturais e artísticas; promover programas de incentivo às atividades artísticas e culturais de interesse para a população do município; opinar sobre a prestação de assistência financeira para atividades de caráter artístico-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cultural; organizar e manter atualizado o cadastro das instituições artísticas e culturais que atuam no Município; desenvolver as potencialidades e motivações folclóricas e habilidades artesanais do Município; incentivar a criação de Associações e Sociedades Artístico - Culturais no município; promover e estimular a pesquisa em artes e ciências humanas.

1. Diretor de Cultura IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.i. Padrão de vencimento: 7	2 CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Divulgar a cultura através dos meios adequados a todo o município, através da música, teatro, poesias e outros	
4. PRE-REQUISITOS: Escolaridade: 3º grau Experiência: n.i. Conhecimentos específicos: n.i.	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos Informações: não confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6 Vagas existente - 00 Vagas a criar - 01	

(...)

Art. 28. – Chefe de oficinas teatrais e musicais, hierarquizada diretamente à Diretora de Cultura, competindo-lhe executar todos os eventos artísticos culturais do Município, contribuindo e executando o desenvolvimento das atividades, instituições, empreendimentos e iniciativas de natureza artística e cultural, integrando a população em todos os eventos, organizando e desenvolvendo programas teatrais, musicais, e outras atribuições afins.



Bruna Luisa Fabri
Escrevente Substituta

27



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atendimento@horacacia.sp.gov.br

Chefe de Oficinas Teatrais e Musicais	
1. IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.l. Padrão de vencimento 4	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: assessorar e executar todas as atividades artísticas e culturais do município.	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 2º grau Experiência: n.l. Conhecimentos específicos: n.l.	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos e externos Informações: não confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 00 Vagas a criar - 01	

(...)

ART. 29 - Diretoria de Obras e Serviços Públicos, hierarquizada diretamente ao Prefeito Municipal, sob a execução de um Diretor, é composta dos seguintes cargos em comissão e confiança, conforme especificações do quadro abaixo:

I - Diretor de Departamento de Obras e Serviços Públicos, competindo-lhe planejar, coordenar, controlar, promover o desenvolvimento urbano; ordenar a ocupação e o uso do solo em todo o Município, bem como a elaboração, atualização, aplicação das normas urbanísticas e, ainda, promover a execução das atividades inerentes à manutenção, conservação de estradas, de próprios e de logradouros públicos; fiscalização de obras públicas e particulares; regulamentação do uso das vias públicas sob a jurisdição do Município, bem como a emissão de permissões e concessões dos serviços de transporte público de passageiro.

Bruna Coisa Fabr
Escritório Civil e Tabela
CIVIL E TABELÃO

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - Chefe de Controle de Frota Veicular, Estradas , hierarquizada diretamente ao Diretor de Obras e Serviços Públicos, competindo-lhe coordenar e assistir operadores e motoristas, estabelecendo regras para uso, manutenção, abastecimento, lavagens e revisões periódicas dos veículos de transporte municipais; avaliar a paralisação para reparos e serviços de manutenção da frota, bem como a atuação de operador e motorista com relação aos cuidados com os bens municipais; Elaborar relatórios de custos com relação ao consumo dos bens e a relação de peças de reposição com a manutenção de cadastros individuais, contendo, inclusive o histórico de cada veículo e agendamentos para o seu uso, competindo-lhe, ainda, em realizar manutenção da sinalização viária do trânsito dentro do perímetro municipal, zelando pelo bom estado das placas de trânsito, arrumando-as ou substituindo-as, quando necessário, bem como as faixas de trânsito, zelando e realizando manutenção das estradas rurais.



CEP 17270-000 - Boracéia - SP - CNPJ: 46.189.734/0001-61
atendimento@boraceia.sp.gov.br

1. IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.l. Padrão de vencimento: 8	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Responsável pelo uso e fiscalização da manutenção dos veículos municipais.	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 2º grau Experiência: n.l. Conhecimentos específicos: n.l.	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos Informações: não confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 00 Vagas a criar- 01	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ART. 30 – Assessor do Departamento de Trânsito, hierarquizado diretamente à Diretoria de Obras, Serviços Públicos e Trânsito, competindo-lhe em coordenar o trânsito do município, organizar e desenvolver campanha de Educação no trânsito, implantando e determinando a realização de manutenção do sistema de sinalização das áreas de estacionamento, terminais e outros; criar medidas de prevenção de acidente de trânsito; medidas de segurança para pedestre e motoristas, bem como desenvolver trabalhos em conjunto com a Delegacia de Polícia do Município, que venha facilitar aos munícipes agilidade em procedimentos administração relacionados aos veículos cadastrado neste município.



Assessor Departamento de Trânsito 1-IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.i. Padrão de vencimento: 1	3 CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
2-DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Determinar e executar atividades e medidas direcionadas as regras o trânsito.	
4-PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 2º grau Experiência: n.i. Conhecimentos específicos: n.i.	
5-CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos Informações: não confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6 Vagas existente: 00 Vagas a criar 01	

Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura, hierarquizada diretamente ao Prefeito Municipal, sob a execução de um Diretor, compete planejar, coordenar, controlar e promover o desenvolvimento da política ambiental e da agricultura, composta do seguinte cargo em comissão e confiança, conforme especificações do quadro abaixo:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 31 – Diretoria de Saúde, hierarquizada diretamente ao Prefeito Municipal, sob a execução de um Diretor, compete planejar, coordenar, controlar, promover a execução das atividades inerentes às políticas, planos, programas de saúde pública, vigilância sanitária e epidemiológica, bem como orientação



 32

(...)

II – Chefe de Combate às Doenças Epidemiológicas, hierarquizada diretamente ao Diretor da Saúde, competindo-lhe realizar pesquisa larvária em imóveis do município; levantamento de índice amostral; pesquisa em armadilhas para pesquisa

 33



Prefeitura Municipal de Boracéia 53

Praça Eugênio Ilariato, 93 - Fone: (14) 3295-9100 - Fax: (14) 3295-9103
CEP 17270-000 - Boracéia - SP - CNPJ: 46.189.734/0001-61
atendimento@boraceia.sp.gov.br

de *Aedes aegypti*; pesquisa em pontos estratégicos, ou seja, pesquisa em borracharias, cemitérios, quintais, terrenos baldios, ferro-velho; realizar a eliminação de criadouros, quando encontrado; executar o tratamento com inseticida para uso focal e perifocal, aplicados com autorização, conforme orientação técnica; orientar a população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores; manter atualizado o cadastro de imóveis e pontos estratégicos; registrar as informações referentes às atividades executadas nos formulários específicos; realizar atividades de Educação em Saúde no município, como palestras, feiras de ciências, mutirão de limpeza, entrevistas em jornais, rádios e TV.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

agendar consultas aos pacientes do Município bem como comunicá-los dos locais, datas e horários; organizar transportes de pacientes para onde for necessário; acompanhar o setor de gerenciamento e manutenção patrimonial; organizar a manutenção de veículos; exercer outras atividades inerentes ao cargo.

1. Chefe do Setor de Agendamentos e Consultas IDENTIFICAÇÃO: Sexo: M/F Idade: n.i. Padrão de vencimento: 4	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: : Executar tarefas referentes ao agendamento de viagens e consultas médicas.	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 2º grau Experiência: n.i. Conhecimentos específicos: n.i.	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos e externos Informações: não confidenciais Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 00 Vagas a criar- 01	

IV – Chefe do Setor de Recepção e Telefonia, hierarquizada diretamente ao Diretor da Saúde, competindo-lhe auxiliar nos departamentos relacionados ao Setor de Saúde, recepcionando pessoas, identificando-as, averiguando suas pretensões para prestar-lhes informações; receber recados ou encaminhar as pessoas aos departamentos procurados bem como registrar os atendimentos realizados; exercer tarefas afins ou que sejam determinadas por seus superiores.




35



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CEP 17270-000 - Boracéia - SP - CNPJ: 46.189.734/0001-61
atendimento@boraceia.sp.gov.br

1. Chefe do Setor de Recepção e Telefonia IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.i. Padrão de vencimento: 3	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: : Auxiliar nos departamentos municipais da saúde, recepcionando pessoas	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 2º grau Experiência: n.i. Conhecimentos específicos: n.i.	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos e externo Informações: não confidenciais Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 00 Vagas a criar- 01	

V - Chefe da Farmácia, hierarquizada diretamente ao Diretor da Saúde, competindo-lhe Controle, Triagem e Entrega de Medicamentos, conferindo e determinando os lançamentos de entrada e saída de medicamentos no estoque do dispensário de medicamentos; controlar o ponto de estoque de medicamentos; emitir, analisar e encaminhar pedidos de suprimentos para o setor de contas a pagar; controlar empréstimos de medicamentos feitos a outras da mesma área; efetuar controle de temperatura de medicamentos onde haja esta necessidade; fazer a entrega de todos os medicamentos mediante orientação médica aos pacientes usuários do sistema, entre outras atividades inerentes ao cargo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



CEP 17270-000 - Boracéia - SP - CNPJ: 46.189.734/0001-61
atendimento@boracia.sp.gov.br

1. Chefe da Farmácia IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.i. Padrão de vencimento: 6	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: : Recebimento, conferência, armazenamento e entrega de medicamentos	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 2º grau Experiência: n.i. Conhecimentos específicos: n.i.	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos e externos Informações: não confidenciais Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 00 Vagas a criar- 01	

VI – Chefe do Setor de enfermagem, competindo-lhe gerência à aplicabilidade e o planejamento das vertentes políticas dos programas de saúde do Município, fiscalizando seu efetivo cumprimento e relatando as atividades colocadas em prática pelas equipes de trabalho; coordenar o atendimento, desburocratizando e minimizando as dificuldades dos munícipes no acesso aos atendimentos, tratamentos, intervenções cirúrgicas e problemas correlatos, cumprir com as determinações diretivas quanto aos convênios Estadual e Federal, oferecendo estudos técnicos, avaliando resultados e prestando contas sobre gastos efetuados, objetivando maiores recursos para os trabalhos de atendimento à população, sobretudo cumprir com as determinações traçadas pelos convênios.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Boracéia 1157

Praça Eugênio Burjato, 93 - Fone: (14) 3295-9100 - Fax: (14) 3295-9103
CEP 17270-000 - Boracéia - SP - CNPJ: 46.189.734/0001-61
atendimento@boraceia.sp.gov.br

1. Chefe do Setor de Enfermagem IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.l. Padrão de vencimento: 9	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provedimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Planejar, coordenar, controlar e promover a execução dos planos e programas relacionados à saúde dos munícipes, em busca de sua prevenção e atendimento domiciliar.	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 2º grau Experiência: Conhecimentos específicos: na área de enfermagem	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos e externo Informações: não confidenciais Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 00 Vagas a criar - 01	

Leis municipais posteriores, porém, alteraram alguns dos dispositivos acima transcritos, conforme será exposto a seguir, em ordem cronológica.

A Lei Complementar nº 1.813, de 15 de abril de 2014, do Município de Boracéia, dá nova redação ao art. 25 da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, da seguinte maneira:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 1º - Fica Alterado o inciso I, II, III, IV e V do artigo 25, da Lei Complementar nº 1.691 de 13 de fevereiro de 2013, que passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 25 - Diretoria Municipal da Educação, hierarquizado diretamente ao Prefeito Municipal, sob a direção de uma Diretora, é composto pelos cargos em comissão e confiança, conforme especificações do quadro abaixo:

I- Diretora Municipal de Educação, competindo-lhe viabilizar a política educacional da Diretoria Municipal de Educação, visando um melhor fluxo de informações; Favorecer o intercâmbio e o aprimoramento das relações intra e extra escolares, possibilitando que as Unidades de Ensino atinjam sua autonomia, tendo a legislação vigente como base e o aluno como essência de todo o processo; Propor melhoria das relações interpessoais nas escolas, promovendo a colaboração, a solidariedade, o respeito mútuo e o respeito às diferenças dentro dos princípios éticos universais; Fortalecer a participação da comunidade, acompanhando e assistindo programas de integração; Detectar as necessidades dos estabelecimentos de ensino no decorrer do ano letivo, oferecendo subsídios administrativos e pedagógicos; Analisar, acompanhar e aprovar o programa político pedagógico, os Projetos Especiais, o Calendário Escolar, o horário dos professores e demais profissionais que prestam



Prefeitura Municipal de Boraceia

Praça Eugênio Burjato, 93 - Fone: (14) 3295-9100 - Fax: (14) 3295-9103

CEP 17270-000 - Boraceia - SP - CNPJ: 46.189.734/0001-61

atendimento@boraceia.sp.gov.br - www.boraceia.sp.gov.br

serviços nas Unidades de Ensino, redimensionando o processo quando necessário; Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação, normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino; Sugerir medidas para melhoria da produtividade escolar e orientar encaminhamentos a serem adotados; Oferecer alternativas para superação dos problemas enfrentados pelas Unidades de Ensino, se possível através de decisões coletivas; Integrar e acompanhar o trabalho desenvolvido pelos profissionais ligados à Administração e Coordenação, promovendo eventos que ensejem a formação permanente dos educadores da Diretoria de Educação Municipal, e outras atribuições inerente ao cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1. Diretora Municipal de educação IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.l. Padrão de vencimento: 11	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Proveniente: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: tomar todas as medidas necessárias para a execução do m desenvolvimento o ensino do município.	
4. PRÉ-REQUISITOS: Eletividade: 3º grau Experiência: magistério, normal superior e pós graduação em educação inclusiva Conhecimentos específicos: n.l	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos e externos Informações: não confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 00 Vagas a criar - 1	

II - Diretor de Escola, Infantil e Fundamental do município, hierarquizada diretamente a Diretoria Municipal de Educação, competindo-lhe coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica, bem como do Regimento Escolar; administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista a consecução dos seus objetivos pedagógicos; assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos; zelar pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cumprimento do plano de trabalho de cada docente; prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento; promover articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; informar os pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola; coordenar a elaboração do Calendário Escolar, encaminhando-o para aprovação e, após, acompanhar e controlar o seu cumprimento; coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento dos profissionais de apoio; informar o corpo docente, discente e funcionários sobre diretrizes e normas de Órgãos Superiores, promovendo reuniões de estudo e provendo a escola dos devidos instrumentos legais; representar a Escola, responsabilizando-se por sua organização e funcionamento perante a Diretoria Municipal de Educação; tomar providências cabíveis nos casos de aplicação das sanções disciplinares definidas em lei, a professores e demais servidores que incorrerem em faltas; programar a distribuição e o adequado aproveitamento dos recursos materiais e humanos da escola; elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino e da escola, em relação aos aspectos administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais; manter a Diretoria Municipal de Educação informada sobre o desenvolvimento do processo educacional e apresentar sugestões para a sua melhoria; manter a Diretoria Municipal de Educação informada através de ofício sobre os acontecimentos envolvendo os profissionais da unidade escolar; acompanhar e supervisionar o funcionamento da escola, zelando pelo patrimônio, pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino e executar outras atribuições afins.



Praça Eugênio Barjato, 93 - Fone: (14) 3295-9100 - Fax: (14) 3295-9103
CEP 17270-000 - Boracéia - SP - CNPJ: 46.189.734/0001-61
atendimento@boraceia.sp.gov.br - www.boraceia.sp.gov.br

1. Diretor de Escola, Infantil e Fundamental IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.i. Padrão de vencimento: 11	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Proveniente: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: coordenar e executar a Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, segundo o Plano de Gestão e cumprir o Regimento Escolar. -	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 3º grau Experiência: 03 anos de docência pedagogia Conhecimentos específicos: Licenciatura plena em Pedagogia (Ensino Infantil), gestão em Pedagogia.	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos e externos Informações: não confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 00 Vagas a criar - 02	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III - Diretor de Escola Profissionalizante do município, hierarquizada diretamente a Diretoria Municipal de Educação, competindo-lhe coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica, bem como do Regimento Escolar, administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista a consecução dos seus objetivos pedagógicos; assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos; zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento; promover articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; informar os pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola; coordenar a elaboração do Calendário Escolar, encaminhando-o para aprovação e, após, acompanhar e controlar o seu cumprimento; coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento dos profissionais de apoio; informar o corpo docente, discente e funcionários sobre diretrizes e normas de Órgãos Superiores, promovendo reuniões de estudo e providendo a escola dos devidos instrumentos legais; representar a Escola, responsabilizando-se por sua organização e funcionamento perante a Diretoria Municipal de Educação; tomar providências cabíveis nos casos de aplicação das

sanções disciplinares definidas em lei, a professores e demais servidores que incorrerem em faltas; programar a distribuição e o adequado aproveitamento dos recursos materiais e humanos da escola; elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino e da escola, em relação aos aspectos administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais; manter a Diretoria Municipal de Educação informada sobre o desenvolvimento do processo educacional e apresentar sugestões para a sua melhoria; manter a Diretoria Municipal de Educação informada através de ofício sobre os acontecimentos envolvendo os profissionais da unidade escolar; acompanhar e supervisionar o funcionamento da escola, zelando pelo patrimônio, pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino e executar outras atribuições afins.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

1. Diretor de Escola Profissionalizante IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.i. Padrão de vencimento: 9	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provimento: confiança/comissão Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: coordenar e executar a Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, segundo o Plano de Gestão e cumprir o Regimento Escolar.	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 2º grau Experiência: n.i. Conhecimentos específicos: n.i.	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos e externos Informações: não confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 00 Vagas a criar - 01	

IV – Assessor Pedagógico Infantil e Fundamental hierarquizada diretamente na Diretoria Municipal de Educação e a Diretora da Escola que estiver Lotada, competindo-lhe conhecer e fazer cumprir a legislação de ensino e as determinações superiores; orientar e coordenar a elaboração da Proposta Pedagógica na unidade escolar, a fim de contribuir para o planejamento eficaz do Sistema Municipal de Ensino; acompanhar, controlar e avaliar o desenvolvimento da programação de currículo da unidade escolar; acompanhar, controlar e avaliar os planos de trabalho, programas, projetos e os métodos aplicados, orientando sobre a execução e seleção dos mesmos, bem como sobre o material didático a utilizar, para assegurar a eficiência do processo sócio-educativo e da diretriz pedagógica; avaliar os resultados das atividades pedagógicas, examinando fichas, prontuários e relatórios, analisando conceitos emitidos sobre índices de reprovação e cientificando-se dos problemas surgidos para aferir a eficácia dos métodos aplicados e providenciar reformulações, quando necessário; prestar assistência técnica e pedagógica aos docentes para assegurar a eficiência do desempenho dos mesmos; orientar o planejamento das horas-atividade realizadas na escola; assegurar o fluxo de informações entre a unidade escolar e a Diretoria da Educação; articular, coordenar e garantir o trabalho coletivo na escola; elaborar relatórios de suas atividades; assegurar material didático-pedagógico a todos os docentes da unidade escolar; buscar o seu constante aperfeiçoamento e promover o dos profissionais da rede, através da participação em reuniões, seminários e cursos, sem prejuízo de suas funções normais e mediante prévia consulta e autorização da Diretoria da Educação; acompanhar o cumprimento do plano de trabalho do docente, e, se necessário, orientar; promover a articulação com as famílias e a comunidade; informar os pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da escola; executar outras atribuições afins.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assessor Pedagógico Infantil e Fundamental 1. IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.l. Padrão de vencimento - 9	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Orientar, coordenar a elaboração e aplicação da Proposta Pedagógica de acordo com a política educacional municipal; acompanhar, controlar e avaliar o desenvolvimento da programação curricular assistindo aos docentes.	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 3º grau Experiência: 03 anos de docência no Magistério Público. Conhecimentos específicos: Licenciatura plena.	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos e externos Informações: não confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 00 Vagas a criar - 02	

V- Chefe da EMEI - Escola Municipal Educação Infantil (creche), hierarquizada diretamente na Diretoria Municipal de Educação e a Diretora da Escola que estiver Lotada, competindo-lhe organizar o horário de funcionamento, compatível com o horário de trabalho dos pais, visando o desenvolvimento global da criança, as suas primeiras aprendizagens através de diversas atividades, buscando sempre o aperfeiçoamento aos executores dos trabalhos, devendo reportar-se imediatamente ao superior em casos de assuntos de maior complexidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Chefe da EMEI	
1. IDENTIFICAÇÃO	
Sexo: M/F Idade: n.i. Padrão de vencimento- 8	
2. CLASSIFICAÇÃO	
Tipo: Cargo Provedimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário	
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Orientar, coordenar e elaborar a aplicação de proposta voltada para as crianças e seu desenvolvimento e bem estar, bem como manter um constante contato com os pais e responsáveis pelas crianças.	
4. PRÉ-REQUISITOS:	
Escolaridade: 3º grau Experiência: docência no Magistério Público e normal superior Conhecimentos específicos: n.i	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO:	
Contatos Pessoais: contatos internos e externos Informações: não confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 00 Vagas a criar - 01	

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua divulgação, podendo o Prefeito Municipal efetuar as regulamentações que entender necessárias, revogando disposições em contrário.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas no corrente exercício com os recursos previstos nas dotações consignadas no orçamento em vigor, desde já autorizado o Poder Executivo em efetuar as adequações orçamentárias necessárias nas peças de Planejamento do PPA, LDO e LOA.

A Lei nº 1.877, de 27 de janeiro de 2015, também do Município de Boracéia, alterou a redação do inciso IV do art. 25 da Lei Complementar nº 1.813, de 15 de abril de 2014, da seguinte maneira:

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 1.877/2015
DE 27 DE JANEIRO DE 2015

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.813/2014, DE 15 DE ABRIL DE 2014.

MARCOS VINICIO BILANCIERI, Prefeito Municipal de Boracéia, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Boracéia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Alterado o inciso IV, do artigo 25, da Lei Complementar nº 1.813/2014, de 15 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação, permanecendo os demais incisos inalterados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

IV – Assessor Pedagógico Infantil e Fundamental hierarquizada diretamente na Diretoria Municipal de Educação e a Diretora da Escola que estiver Lotada, competindo-lhe conhecer e fazer cumprir a legislação de ensino e as determinações superiores; orientar e coordenar a elaboração da Proposta Pedagógica na unidade escolar, a fim de contribuir para o planejamento eficaz do Sistema Municipal de Ensino; acompanhar, controlar e avaliar o desenvolvimento da programação de currículo da unidade escolar; acompanhar, controlar e avaliar os planos de trabalho, programas, projetos e os métodos aplicados, orientando sobre a execução e seleção dos mesmos, bem como sobre o material didático a utilizar, para assegurar a eficiência do processo sócio-educativo e da diretriz pedagógica; avaliar os resultados das atividades pedagógicas, examinando fichas, prontuários e relatórios, analisando conceitos emitidos sobre índices de reprovação e cientificando-se dos problemas surgidos para avaliar a eficácia dos métodos aplicados e providenciar reformulações, quando necessário; prestar assistência técnica e pedagógica aos docentes para assegurar a eficiência do desempenho dos mesmos; orientar o planejamento das horas-atividade realizadas na escola; assegurar o fluxo de informações entre a unidade escolar e a Diretoria da Educação; articular, coordenar e garantir o trabalho coletivo na escola; elaborar relatórios de suas atividades; assegurar material didático-pedagógico a todos os docentes da unidade escolar; buscar o seu constante aperfeiçoamento e promover o dos profissionais da rede, através da participação em reuniões, seminários e cursos, sem prejuízo de suas funções normais e mediante prévia consulta e autorização da Diretoria da Educação; acompanhar o cumprimento do plano de trabalho do docente, e, se necessário, orientar; promover a articulação com as famílias e a comunidade; informar os pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da escola; executar outras atribuições afins.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Boraceia

Praça Eugênio Burjato, 93 - Fone: (14) 3295-9100 - Fax: (14) 3295-9163
CEP 17270-000 - Boraceia - SP - CNPJ: 46.189.734/0001-61
www.boraceia.sp.gov.br

F15

Assessor Pedagógico Infantil e Fundamental	2. CLASSIFICAÇÃO
1. IDENTIFICAÇÃO	Tipo: Cargo
Sexo: M/F Idade: n.i.	Provedimento: comissão/confiança
Padrão de vencimento - 9	Regime de Contratação: CLT
	Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Orientar, coordenar a elaboração e aplicação da Proposta Pedagógica de acordo com a política educacional municipal; acompanhar, controlar e avaliar o desenvolvimento da programação curricular assistindo aos docentes.	
4. PRÉ-REQUISITOS:	
Escolaridade: 3º grau	
Experiência: com ou sem experiência.	
Conhecimentos específicos: Licenciatura plena.	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO:	
Contatos Pessoais: contatos internos e externos	
Informações: não confidenciais	
Segurança do Servidor: normal	
Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 00	
Vagas a criar - 02	



A Lei Municipal nº 2.007, de 21 de março de 2017, altera a redação dos arts. 22, 25 e 26 da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, objetos da presente ação direta, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 1º - Ficam Alterados os incisos V e VII do artigo 20, inciso II do artigo 22 e quadro de referencia, quadro de referência, do artigo 25, artigo 26 e seu inciso I e III e quadro de referencia, numerando o artigo 30-A, da Lei Complementar nº 1.691 de 13 de fevereiro de 2013, que passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 20 -

V - Diretoria de Esporte, Recreação e Juventude
VII - Diretoria do Meio Ambiente e Turismo

Art. 22 -

II - Assessor da Administração, Finanças, Planejamentos e Departamento de Pessoal, hierarquizado diretamente ao Diretor de Administração, Finanças e Planejamentos, competindo-lhe redigir ou participar da redação de correspondências, pareceres, documentos legais e outros significativos para o órgão; estudar processos referentes a assuntos de caráter geral ou específico da unidade administrativa e propor soluções; coordenar a classificação, o registro e a conservação de processos, livros e outros documentos em arquivos específicos; interpretar leis, regulamentos e instruções relativas a assuntos de administração geral, para fins de aplicação; elaborar ou colaborar na elaboração de relatórios parciais e anuais, atendendo às exigências ou normas da unidade administrativa; colaborar nos estudos para a organização e a racionalização dos serviços nas unidades da Prefeitura; elaborar, sob orientação, quadros e tabelas estatísticos e gráficos em geral; preparar relação de cobrança e pagamentos efetuados pela Prefeitura, especificando os saldos para facilitar o controle financeiro; coletar dados relativos a impostos, realizando pesquisas de campo, para possibilitar a atualização dos mesmos; fazer a conciliação de extratos bancários, confrontando débitos e créditos, pesquisando quando for detectado erro e realizar sua correção; auxiliar nos serviços de análise econômico-financeira e patrimonial da Prefeitura; orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas da classe; examinar a exatidão de documentos, conferindo e efetuando registros, observando prazos, datas, posições financeiras, informando sobre o andamento do assunto pendente e, quando autorizado pela chefia, adotar providências de interesse da Prefeitura; operar microcomputador, utilizando programas básicos e aplicativos, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

www.boraceia.sp.gov.br

incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar registros assinar documentos, relatórios, documentação orçamentária e financeira, cheques, empenhos, prestará auxílio na administração de **peçoal** com admissão, folha de pagamento, rescisão, folha de ponto, benefícios, desde controle, cálculos e apontamentos.e demais atribuições inerentes ao cargo.

Assessor da Administração, Finanças Planejamentos e Departamento Pessoal	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
1. IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.i. Padrão de vencimento: 5	
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Assessorar diretamente a sua Diretoria na elaboração de normas relativas ao sistema financeiro e contábil e pessoal do Município;	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 3º ano, ou curso técnico em contabilidade, administração. Experiência: n.i Conhecimentos específicos: n.i. Carga Horária:	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos Informações: pode trabalhar com informações confidenciais relacionadas a valores. Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Quantidade existente - 00 Quantidade a elevar - 01	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Praca Eugenio Burjato, 30 - Rua. (19) ...
CEP 17270-000 - Boraceia - SP - CNPJ: 46.189.734/0001-61
www.boraceia.sp.gov.br

Art. 25.....: - Alterado pela lei Municipal complementar nº 1813/2014.

Chefe da EMEI 1. IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.i. Padrão de vencimento- 8.1	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3.DESCRICÃO SUMÁRIA: Orientar, coordenar a elaborar a aplicação de proposta voltada para as crianças em seu desenvolvimento e bem estar, bem como manter um constante contato com os pais e responsáveis pelas crianças.	
4.PRE-REQUISITOS: Escolaridade: 3º grau Experiência: docência no Magistério Público e normal superior Conhecimentos específicos: n.i	
5.CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos e externos Informações: não confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6.Quantia existente - 01 Quantia a elevar - 01	

Art. 26 - Diretoria de Esporte, Recreação e Juventude, hierarquizada diretamente ao Prefeito Municipal, sob a execução de um Diretor, é composto dos seguintes cargos em comissão e confiança, conforme especificações do quadro abaixo:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

www.boracéia.sp.gov.br

1. Diretor de Esporte, Recreação e juventude. IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.i. Padrão de vencimento: 9	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: compete promover, incentivar e orientar as escolas de formação desportiva dentro de cada modalidade.	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 2º grau Experiência: n.i. Conhecimentos específicos: n.i. Carga Horária: -	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos Informações: não confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Quantia existente - 00 Quantia a elevar - 01	

III - Assessor do Departamento Esporte, Recreação e Juventude, hierarquizada diretamente à Diretoria de Esporte, Turismo, Recreação e Juventude, competindo-lhe em desenvolver projetos ligados ao desenvolvimento de atividades esportivas e de lazer junto aos jovens do município, bem como desenvolver ações junto às entidades locais, podendo, ainda, coordenar as escolinhas de esporte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Praça Eugênio Burjato, 93 - Fone: (14) 3295-9100 - Fax: (14) 3295-9103
CEP 17270-000 - Boracéia - SP - CNPJ: 46.189.734/0001-61
www.boraceia.sp.gov.br

Assessor do Departamento de Esporte, Recreação e Juventude	2. CLASSIFICAÇÃO
1. IDENTIFICAÇÃO	c. Tipo: Cargo
a. Sexo: M/F Idade: n.i.	d. Provimento: comissão/confiança
b. Padrão de vencimento: 8	e. Regime de Contratação: CLT
	f. Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Desenvolve projetos ligados ao desenvolvimento de atividades esportivas e de lazer junto aos jovens do município	
4. PRÉ-REQUISITOS:	
g. Escolaridade: 2º grau	
h. Experiência: n.i.	
i. Conhecimentos específicos: n.i.	
j. Carga Horária: -	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO:	
k. Contatos Pessoais: contatos internos	
l. Informações: não confidenciais	
m. Segurança do Servidor: normal	
n. Ambiente Físico: normal	
2. vagas existentes: 00	
vagas a crias: 01	

O art. 27 da Lei Municipal nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, por sua vez, foi alterado pela Lei Municipal nº 2.030, de 04 de julho de 2017, da seguinte maneira:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 27º, da Lei Municipal nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, passando de Diretora de Cultura para Assessor de Cultura, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 27 – Assessor de Cultura, hierarquizada diretamente ao Diretor de Esporte, Recreação, Juventude e Cultura; incumbindo tarefas conforme especificações do quadro abaixo:

I – Assessor de Cultura, competindo-lhe assessorar o Diretor de Esporte, Recreação, Juventude e Cultura, na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos relacionados à Cultura, bem como articular-se com organismos congêneres nas esferas municipal, estadual e federal.

1. Assessor de Cultura: IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.l. Padrão de vencimento: 05	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Divulgar a cultura através dos meios adequados a todo o município, através da música, teatro, poesias e outros	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 2º Experiência: n.l. Conhecimentos específicos: n.l. Carga Horária: -	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos Informações: não confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Quantia existente – 00 Quantia a elevar - 01.	

A Lei Municipal nº 2.048, de 06 de setembro de 2017, de Boracéia, também alterou a redação do referido art. 27, conforme segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 1º - Fica alterado o Artigo 27, da Lei Municipal nº 2.030/2017, de 04 de julho de 2017 e suas alterações.

Artigo. 27 – Assessor de Cultura e Turismo hierarquizada diretamente ao Diretor de Esporte, Recreação, Juventude, Cultura e Turismo, incumbe as tarefas conforme especificações do quadro abaixo

I – Assessor de Cultura e Turismo, competindo-lhe a assessorar o Diretor de Esporte, Recreação, Juventude, Cultura e turismo, na estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos relacionados à Cultura e Turismo; articular-se com organismos congêneres nas esferas municipal, estadual e federal.

1. Assessor de Cultura e Turismo IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.i. Padrão de vencimento: 05	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Proveniente: comissão/confiança Regime de Contratação: C.T Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Divulgar a cultura através dos meios adequados a todo o município, através da música, teatro, poesias e outros, articular diretrizes básicas, observadas na Política Municipal de Turismo.	
4. PRÉ-REQUISITOS: Escolaridade: 2º Experiência: n.i. Conhecimentos específicos: n.i. Carga Horária: -	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos Informações: não confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6 Quantia existente - 00 Quantia a elevar - 01	

Editada em 18 de setembro de 2018, a Lei Municipal Complementar nº 2.128, alterou os incisos II e IV do art. 25 da Lei Complementar nº 1.877, de 27 de janeiro de 2015, que passaram a apresentar a seguinte redação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - Diretor de Escola, Infantil e Fundamental, hierarquizada diretamente a Diretoria Municipal de Educação, competendo-lhe coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica, bem como do Regimento Escolar; administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista a consecução dos seus objetivos pedagógicos; assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos; zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente, prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento; promover articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; informar os pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola; coordenar a elaboração do Calendário Escolar, encaminhando-o para aprovação e, após, acompanhar e controlar o seu cumprimento; coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento dos profissionais de apoio; informar o corpo docente, discente e funcionários sobre diretrizes e normas de Órgãos Superiores, promovendo reuniões de estudo e providendo a escola dos devidos instrumentos legais; representar a Escola, responsabilizando-se por sua organização e funcionamento perante a Diretoria Municipal de Educação; tomar providências cabíveis nos casos de aplicação das sanções disciplinares definidas em lei, a professores e demais servidores que incorrerem em faltas; programar a distribuição e o adequado aproveitamento dos recursos materiais e humanos da escola; elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Ensino e da escola, em relação aos aspectos administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais; manter a Diretoria Municipal de Educação informada sobre o desenvolvimento do processo educacional e apresentar sugestões para a sua melhoria; manter a Diretoria Municipal de Educação informada através de ofício sobre os acontecimentos envolvendo os profissionais da unidade escolar; acompanhar e supervisionar o funcionamento da escola, zelando pelo patrimônio, pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino e executar outras atribuições afins.

1. Diretor de Escola, Infantil e Fundamental IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.l. Padrão de vencimento: 11	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provedimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMARIA: • Coordenar e executar a Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, segundo o Plano de Gestão cumprir o Regimento Escolar.	
4. PRÉ-REQUISITOS: • Escolaridade: Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura de Graduação Plena em educação ou Pós-graduação na área de Educação com no mínimo de 360 horas (Trezentos e sessenta) horas. • Experiência: Ter no mínimo, 3 (três) anos de docência no magistério.	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: • Contatos Pessoais: contatos internos e externos • Informações: não confidenciais • Segurança do Servidor: normal • Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 02 Vagas a criar - 00	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV – Assessor Pedagógico Infantil e Fundamental hierarquizada diretamente na Diretoria Municipal de Educação e a Diretora da Escola que estiver Lotada, competindo-lhe conhecer e fazer cumprir a legislação de ensino e as determinações superiores; orientar e coordenar a elaboração da Proposta Pedagógica na unidade escolar, a fim de contribuir para o planejamento eficaz do Sistema Municipal de Ensino; acompanhar, controlar e avaliar o desenvolvimento da programação de currículo da unidade escolar; acompanhar, controlar e avaliar os planos de trabalho, programas, projetos e os métodos aplicados, orientando sobre a execução e seleção dos mesmos, bem como sobre o material didático a utilizar, para assegurar a eficiência do processo sócio-educativo e da diretriz pedagógica; avaliar os resultados das atividades pedagógicas, examinando fichas, prontuários e relatórios, analisando conceitos emitidos sobre índices de reprovação e cientificando-se dos problemas surgidos para aferir a eficácia dos métodos aplicados e providenciar reformulações, quando necessário; prestar assistência técnica e pedagógica aos docentes para assegurar a eficiência do desempenho dos mesmos; orientar o planejamento das horas-atividade realizadas na escola; assegurar o fluxo de informações entre a unidade escolar e a Diretoria da Educação; articular, coordenar e garantir o trabalho coletivo na escola; elaborar relatórios de suas atividades; assegurar material didático-pedagógico a todos os docentes da unidade escolar; buscar o seu constante aperfeiçoamento e promover o dos profissionais da rede, através da participação em reuniões, seminários e cursos, sem prejuízo de suas funções normais e mediante prévia consulta e autorização da Diretoria da Educação; acompanhar o cumprimento do plano de trabalho do docente, e, se necessário, orientar; promover a articulação com as famílias e a comunidade; informar os pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da escola; executar outras atribuições afins.

Assessor Pedagógico Infantil e Fundamental	2. CLASSIFICAÇÃO
1. IDENTIFICAÇÃO	Tipo: Cargo
Sexo: M/F Idade: n.i.	Provímento: comissão/confiança
Padrão de vencimento - 9	Regime de Contratação: CLT
	Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA:	
<ul style="list-style-type: none">Orientar, coordenar a elaboração e aplicação da Proposta Pedagógica de acordo com a política educacional municipal, acompanhar, controlar e avaliar o desenvolvimento da programação curricular assistindo aos docentes.	
4. PRÉ-REQUISITOS:	
<ul style="list-style-type: none">Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós - graduação na área de educação com no mínimo de 360 horas (Trezentos e sessenta) horas.Experiência: Ter no mínimo 3 (três) anos de docência no magistério.	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO:	
<ul style="list-style-type: none">Contatos Pessoais: contatos internos e externosInformações: não confidenciaisSegurança do Servidor: normalAmbiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 02	
Vagas a criar - 00	

Por fim, a Lei Municipal Complementar nº 2.130, de 16 de outubro de 2018, de Boraceia, também alterou a Lei Complementar nº 1.813, de 15 de abril de 2014, senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 1º - Fica Alterado o Item 4, Inciso V, do Artigo 25, da Lei Municipal Complementar nº 1.813/2014, de 15 de abril de 2014, que passa a vigorar com as seguintes alterações, permanecendo os demais incisos inalterados.

Art. 25 - Diretoria Municipal da Educação, hierarquizado diretamente ao Prefeito Municipal, é composto pelos cargos em comissão e confiança, conforme especificações do quadro abaixo:

V- Chefe da EMEI - Escola Municipal Educação Infantil (creche), hierarquizada diretamente na Diretoria Municipal de Educação e a Diretora da Escola que estiver Lotada, competindo-lhe organizar o horário de funcionamento, compatível com o horário de trabalho dos pais, visando o desenvolvimento global da criança, as suas primeiras aprendizagens através de diversas atividades, buscando sempre o aperfeiçoamento aos executores dos trabalhos, devendo reportar-se imediatamente ao superior em casos de assuntos de maior complexidade.

Nome da EMEI 1. IDENTIFICAÇÃO Sexo: M/F Idade: n.i. Padrão de vencimento- 8 ADM 2017 - 2020	2. CLASSIFICAÇÃO Tipo: Cargo Provimento: comissão/confiança Regime de Contratação: CLT Vínculo: temporário
3. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Orientar, coordenar a elaborar a aplicação de proposta voltada para as crianças em seu desenvolvimento e bem estar. bem como manter um constante contato com os pais e responsáveis pelas crianças.	
4. PRE-REQUISITOS: Escolaridade: Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura de Graduação Plena em Educação ou Pós - Graduação na área de Educação Experiência: n. i. Conhecimentos específicos: n.i	
5. CONDIÇÕES DE TRABALHO: Contatos Pessoais: contatos internos e externos Informações: não confidenciais Segurança do Servidor: normal Ambiente Físico: normal	
6. Vagas existente - 01 Vagas a criar - 00	

Conforme será demonstrado no curso desta exordial, do exame dos dispositivos supramencionados infere-se que foram instituídos em seus enunciados cargos de provimento em comissão à margem dos preceitos constitucionais que regem a matéria, precisamente os arts. 111, 115, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual.

II - PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos normativos impugnados, previstos na estrutura administrativa do Prefeitura Municipal de Boracéia, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A incompatibilidade das normas atacadas se visualiza a partir de seu cotejo com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

(...)

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

A) CRIAÇÃO INDISCRIMINADA, ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REPRESENTAM ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, PREVISTOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BORACÉIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, do Município de Boracéia, revela a criação indiscriminada, abusiva e artificial de cargos de provimento em comissão.

No caso em testilha, contestam-se as expressões “Diretor de Assuntos Jurídicos” (constante no art. 21 da LC nº 1.691/2013), “Assessor de Administração, Finanças e Planejamento” (constante no art. 22, II da LC nº 1.691/2013, constante no art. 22, II da LC nº 1.691/2013, redenominado para “Assessor da Administração, Finanças, Planejamentos e Departamento Pessoal” pela Lei nº 2.007/17), “Chefe do Setor de Licitações e Contratos” (constante no art. 23 da LC nº 1.691/2013), “Chefe do Centro e Referência da Assistência Social (CRAS) e Psicologia” (constante no art. 24, II da LC nº 1.691/2013), “Chefe do Projeto Espaço Amigo” (constante no art. 24, III da LC nº 1.691/2013), “Diretor de Escola, Infantil e Fundamental” (constante no art. 25, II da LC nº 1.691/2013, na redação dada pelas Lei Complementares nº 1.813/14, nº 1.877/15 e nº 2.128/18), “Diretor de Escola Profissionalizante” (constante no art. 25, III da LC nº 1.691/2013, na redação dada pelas Leis Complementares nº 1.813/14 e nº 1.877/15), “Assessor Pedagógico Infantil e Fundamental” (constante no art. 25, IV da LC nº 1.691/2013, na redação dada pelas Leis Complementares nº 1.813/14, nº 1.877/15 e nº 2.128/18), “Chefe da EMEI – Escola Municipal Educação Infantil (creche)” (constante no art. 25, V da LC nº 1.691/2013, na redação dada pelas Leis Complementares nº 1.813/14, nº 2.007/17 e nº 2.130/18), “Assessor do Departamento de Esportes” (constante no art. 26, II da LC nº 1.691/2013), “Assessor do Departamento de Turismo, Recreação e Juventude” (constante no art. 26, III da LC nº 1.691/2013), “Chefe do Departamento de Esportes” (constante no art. 26, IV da LC nº 1.691/2013), “Diretor de Cultura” (constante no art. 27, I da LC nº 1.691/2013, redenominado para “Assessor de Cultura”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

pela Lei nº 2.030/17 e com a redação dada pela Lei nº 2.048/17), “Chefe de Oficinas Teatrais e Musicais” (constante no art. 28 da LC nº 1.691/2013), “Chefe do Controle de Frota Veicular, Estradas” (constante no art. 29, II da LC nº 1.691/2013), “Assessor do Departamento de Trânsito” (constante no art. 30 da LC nº 1.691/2013), “Chefe do Combate às Doenças Epidemiológicas” (constante no art. 31, II da LC nº 1.691/2013), “Chefe do Setor de Agendamento e Consultas” (constante no art. 31, III da LC nº 1.691/2013), “Chefe do Setor de Recepção e Telefonia” (constante no art. 31, IV da LC nº 1.691/2013), “Chefe da Farmácia” (constante no art. 31, V da LC nº 1.691/2013) e “Chefe do Setor de Enfermagem” (constante no art. 31, VI da LC nº 1.691/2013), porque suas atribuições, previstas em lei, não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, em violação aos arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.

A incompatibilidade decorre da inadequação ao perfil e limites impostos pela Constituição quanto ao provimento no serviço público sem concurso.

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, I, da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e cargos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que, assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. Supremo Tribunal Federal, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Repr.1.282-4-SP)” (*Direito administrativo brasileiro*, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que “*os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança*” (cf. Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que “*é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior*” (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível “*vínculo de confiança*” (cf. Alexandre de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Por isso o entendimento de que tais cargos devam ser destinados “*apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*” (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, “*propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

considerações de outra natureza” (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

Cumprido, agora, voltar a atenção especificamente para o caso em tela.

Com efeito, as atribuições ora impugnadas estão relacionadas aos cargos de “Assessor”, “Chefe” e “Diretor”, previstas originalmente na Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, do Município de Boracéia, que são indicados como de provimento comissionado.

Entretanto, tais atribuições, na realidade, possuem natureza meramente técnica, burocrática, operacional e profissional e para as quais cabe exigir tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor, consoante melhor exposto a seguir.

Em suma, o exame das atribuições dos cargos antes referidos conduz à conclusão de que não há necessidade de que o seu exercício se faça por pessoa de particular confiança e alinhada às diretrizes políticas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

As atribuições previstas para tais cargos são atividades substancialmente destinadas a atender necessidades executórias distantes dos encargos de comando superior, em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Neste passo, frise-se que a nomenclatura dos cargos, especialmente os de “Assessor”, “Chefe” e “Diretor”, não pode ser fator determinante para autorizar o provimento comissionado puro.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “direção, chefia ou assessoramento”, nos termos das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica. As atividades dos cargos acima referidos são executórias e de menor complexidade e refletem atos de simples e corriqueiro funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.

É certo que foram indicadas, dentre as suas competências, algumas que poderiam refletir, em tese, a necessidade de alinhamento com as diretrizes do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, a apreciação adequada e ampla de suas competências, no contexto normativo do da Prefeitura do Município de Boracéia, mostra que o conjunto das atribuições questionadas não poderia ser conferido para servidores comissionados puros.

Vejamos.

O cargo de **“Assessor de Administração, Finanças e Planejamentos”** (constante no art. 22, II da LC nº 1.691/2013, redenominado para “Assessor da Administração, Finanças, Planejamentos e Departamento Pessoal” pela Lei nº 2.007/17) apresenta atribuições nitidamente técnicas tais como “redigir ou participar da redação de correspondências, pareceres e documentos legais”, “estudar processos referentes a assuntos de caráter geral”, “coordenar a classificação, o registro e a conservação de processos, livros e outros documentos em arquivos específicos”, “preparar relação de cobrança e pagamentos efetuados pela Prefeitura”, dentre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ao “**Chefe do Setor de Licitações e Contratos**” (constante no art. 23 da LC nº 1.691/2013) compete, por exemplo, “a coleta de preços, organizar e manter atualizado o cadastro de preços correntes dos materiais e serviços de emprego mais frequentes na Prefeitura, manter o registro de preços da Prefeitura, organizar e manter o cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal”.

Já ao “**Chefe do Centro e Referência da Assistência Social (CRAS) e Psicologia**” (constante no art. 24, II da LC nº 1.691/2013) cabe “prevenir situações de risco por meio de desenvolvimento de potencialidade e aquisições, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários” e “a elaboração do programa de inserção individualizada com cada família determinando e executando o oferecimento de informações e orientações sociais e psicológicas no âmbito da Educação e Saúde”.

O cargo de “**Chefe do Projeto Espaço Amigo**” (constante no art. 24, III da LC nº 1.691/2013) é responsável pelas funções de “oferecer aos jovens e crianças em situação de risco social, atividades alternativas, para que possam superar problemas desencadeadores da violência, facilitando a sua integração social; coordenar os trabalhos com aulas expositivas, atividades externas monitoradas, dinâmicas de grupo, oficinas lúdicas, filmes sócio-educativos, reuniões mensais de acompanhamento e orientação para os pais”, “oferecer oficinas de artesanato, atividades físicas e culturais”, dentre outras similares.

Também são eivadas de inconstitucionalidade as atribuições fixadas para o cargo de “**Diretor de Escola, Infantil e Fundamental**” (constante no art. 25, II da LC nº 1.691/2013, na redação dada pelas Lei Complementares nº 1.813/14, nº 1.877/15 e nº 2.128/18), tais como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola”,
“assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas”,
“zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente”,
“informar os pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos” e “acompanhar e supervisionar o funcionamento da escola, zelando pelo patrimônio, pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino”.

São previstas ao “**Diretor de Escola Profissionalizante**” (constante no art. 25, III da LC nº 1.691/2013, na redação dada pelas Leis Complementares nº 1.813/14 e nº 1.877/15) atribuições idênticas às previstas ao “Diretor de Escola, Infantil e Fundamental”, caracterizando indevida **sobreposição de funções**, sobre a qual assim se manifestou o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve os cargos em comissão estabelecidos nas Leis nº 5.199, de 25 de junho de 2014, e 5.491, de 29 de março de 2017, do Município de São Caetano do Sul - Extinção da ação - Afastamento – Causa de pedir clara composta pelo fundamento de que as atribuições dos cargos impugnados não preenchem os pressupostos para o provimento em comissão e que **a sobreposição de funções em mais de um cargo comissionado reforça a ausência de tais requisitos** - Incidência do princípio da legalidade - Definição legal das atribuições que permite a análise da regularidade da organização do quadro de pessoal e do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

enquadramento da função na exceção de provimento em comissão –

(...)

Da leitura do processo, depreende-se que, **quando se afirma que houve sobreposição de funções, há a clara indicação de que mais de um cargo da municipalidade traz a mesma função e todos com provimento em comissão. Ora, a necessária relação de confiança e as atribuições para ela somente se enquadram na excepcionalidade do provimento em comissão quando asseguradas a um só cargo**, tornando-se sem justificativa quando mais de um traz as mesmas características.

(...)

Destarte, clara está a inconstitucionalidade de tais cargos não apenas pela sobreposição de funções, mas sim pelo fato de que **a alegada sobreposição resulta em ausência do preenchimento dos requisitos do provimento em comissão, uma vez que, existindo outros cargos comissionados aptos a exercerem tais atribuições, desaparece a relação de confiança e eventuais encargos de direção, chefia e assessoramento, que já pertencem a outras colocações e não justificam a criação e manutenção de todos de forma concomitante.**” (TJSP, ADI nº 2095475-22.2018.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Álvaro Passos, julgada em 20 de fevereiro de 2019, g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ao “**Assessor Pedagógico Infantil e Fundamental**” (constante no art. 25, IV da LC nº 1.691/2013, na redação dada pela LC nº 1.813/14, pela LC nº 1.877/15 e pela LC nº 2.128/18) cabe “conhecer e fazer cumprir a legislação de ensino e as determinações superiores”, “controlar e avaliar o desenvolvimento da programação de currículo da unidade escolar”, “avaliar os resultados das atividades pedagógicas, examinando fichas, prontuário e relatórios”, “prestar assistência técnica e pedagógica aos docentes”, “assegurar o fluxo de informações entre a unidade escolar e a Diretoria da Educação”, “assegurar material didático-pedagógico a todos os docentes da unidade escolar”, dentre outras.

O cargo de “**Chefe da EMEI – Escola Municipal Educação Infantil (creche)**” (constante no art. 25, V da LC nº 1.691/2013, na redação dada pela LC nº 1.813/14, pela LC nº 2.007/17 e pela LC nº 2.130/18) compete apenas “organizar o horário de funcionamento, compatível com o horário de trabalho dos pais, visando o desenvolvimento global da criança, as suas primeiras aprendizagens através de diversas atividades, buscando sempre o aperfeiçoamento aos executores dos trabalhos, devendo reportar-se imediatamente ao superior em casos de assuntos de maior complexidade”.

Cabe ao “**Assessor do Departamento de Esportes**” (constante no art. 26, II da LC nº 1.691/2013) elaborar o calendário anual de atividades esportivas, “promover e incentivar a preparação e a participação das equipes que representam o Município em eventos” e “promover a filiação e desfiliação de equipes desportivas em ligas e campeonatos municipais”.

São previstas ao “**Assessor do Departamento de Turismo, Recreação e Juventude**” (constante no art. 26, III da LC nº 1.691/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

apenas as atribuições de “desenvolver projetos ligados ao desenvolvimento de atividades esportivas e de lazer junto aos jovens do município, bem como desenvolver ações junto às entidades locais, podendo, ainda, coordenar as escolinhas de esporte”.

Ao cargo de “**Chefe do Departamento de Esportes**” (constante no art. 26, IV da LC nº 1.691/2013) compete “gerenciar e coordenar as mais diversas frentes Municipais na área esportiva, emitindo relatórios conclusivos acerca dos aproveitamentos e rendimentos de determinada frente esportiva” “informando diretamente ao Diretor responsável pela pasta”.

O cargo de “Diretor de Cultura” (constante no art. 27, I da LC nº 1.691/2013, redenominado para “Assessor de Cultura” pela Lei nº 2.030/17 e para “**Assessor de Cultura e Turismo**” pela Lei nº 2.048/17) apresenta as atribuições de “estipulação de políticas, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos relacionados à Cultura e Turismo” bem como de “articular-se com organismos congêneres nas esferas municipal, estadual e federal”.

Ao cargo de “**Chefe de Oficinas Teatrais e Musicais**” (constante no art. 28 da LC nº 1.691/2013) compete “executar todos os eventos artísticos culturais do Município.

Por sua vez, são previstas ao “**Chefe do Controle de Frota Veicular, Estradas**” (constante no art. 29, II da LC nº 1.691/2013) as atribuições de “coordenar e assistir operadores e motoristas, estabelecendo regras para uso, manutenção, abastecimento, lavagens e revisões periódicas dos veículos de transporte municipais, avaliar a paralisação para reparos e serviços de manutenção da frota”, “elaborar relatórios de custos com relação ao consumo dos bens e a relação de peças de reposição com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

manutenção de cadastros individuais”, “realizar manutenção da sinalização viária do trânsito”, dentre outras.

Já ao cargo de “**Assessor do Departamento de Trânsito**” (constante no art. 30 da LC nº 1.691/2013) são previstas as funções de “coordenar o trânsito do município, organizar e desenvolver campanha de Educação no trânsito”, “criar medidas de prevenção de acidente de trânsito” e “desenvolver trabalhos em conjunto com a Delegacia de Polícia do Município, que venha facilitar aos munícipes agilidade em procedimentos administração relacionados aos veículos cadastrado neste município” (*sic*).

O ocupante do cargo de “**Chefe do Combate às Doenças Epidemiológicas**” (constante no art. 31, II da LC nº 1.691/2013) é responsável por “realizar pesquisa larvária em imóveis do município; levantamento de índice amostral, pesquisa em armadilhas para pesquisa de *Aedes aegypti*; pesquisa em pontos estratégicos”, “realizar a eliminação de criadouros”, dentre outras.

Cabe ao “**Chefe do Setor de Agendamento e Consultas**” (constante no art. 31, III da LC nº 1.691/2013) “realizar a escala dos motoristas, controlar horas extras, consumo de combustível, quilometragem e diárias, traçar roteiros de viagens sob eficiente logística, elaborar relatórios de indicadores de combustível, diárias, manutenção dos veículos, zelar pela uniformização dos motoristas” e “acompanhar o setor de gerenciamento e manutenção patrimonial” a título de exemplo.

Quanto ao cargo de “**Chefe do Setor de Recepção e Telefonia**” (constante no art. 31, IV da LC nº 1.691/2013), foram previstas as seguintes atribuições “auxiliar nos departamentos relacionados ao Setor de Saúde, recepcionando pessoas, identificando-as, averiguando suas pretensões para prestar-lhes informações; receber recados ou encaminhar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

as pessoas aos departamentos procurados bem como registrar os atendimentos realizados; exercer tarefas afins ou que sejam determinadas por seus superiores”.

Já para o cargo de **“Chefe da Farmácia”** (constante no art. 31, V da LC nº 1.691/2013) foram atribuídas as funções de conferir e determinar “os lançamentos e entrada e saída de medicamentos no estoque do dispensários de medicamentos; controlar o ponto de estoque de medicamentos/emitir, analisar e encaminhar pedidos de suprimentos para o setor de contas a pagar; controlar empréstimos de medicamentos feitos a outras da mesma área; efetuar controle de temperatura de medicamentos onde haja necessidade; fazer a entrega de todos os medicamentos mediante orientação médica aos pacientes usuários do sistema”.

Por fim, ao **“Chefe do Setor de Enfermagem”** (constante no art. 31, VI da LC nº 1.691/2013) cabe relatar as atividades colocadas em prática pelas equipes de trabalho, “coordenar o atendimento, desburocratizando e minimizando as dificuldades dos munícipes no acesso aos atendimentos, tratamentos, intervenções cirúrgicas e problemas correlatos”, oferecer estudos técnicos e cumprir as determinações traçadas pelos convênios.

Concluindo, as atribuições indicadas para os cargos acima citados dizem respeito a atribuições administrativas e burocráticas, distantes do encargo de assessoramento e do comando superior, em que se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Ressalte-se, por fim, que incide na espécie a Repercussão Geral sob o Tema nº 1.010 do STF, na qual foram fixadas as seguintes diretrizes:

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica **para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

B) ADVOCACIA PÚBLICA

É inconstitucional o art. 21 da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, do Município de Boracéia, que, ao criar o cargo de **“Diretor de Assuntos Jurídicos”**, confere-lhe as seguintes atribuições: representar o Município, atender consultas sobre assuntos jurídicos, emitir pareceres jurídicos às demais unidades, estudar e redigir decretos, contratos, escrituras, convênios e outros instrumentos,, assistir ao Município em transações imobiliárias e efetuar a cobrança amigável de créditos pertencentes ao Município.

São requisitos para ingresso: “3º grau em Ciências Jurídicas” e 3 anos de experiência.

Da análise das atividades desempenhas pelo “Diretor de Assuntos Jurídicos”, constata-se a natureza técnica em descompasso com o art. 115, II e V, da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Não bastasse, as atividades inerentes à advocacia pública, tais como o assessoramento, a consultoria e a representação jurídica de entidades ou órgãos públicos, são atribuições de natureza profissional e técnica e exclusivamente reservadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo da respectiva carreira mediante aprovação prévia em concurso público.

É o que se infere dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual.

Este modelo deve ser observado pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público (inclusive a chefia do órgão, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes), o que é reverberado pela jurisprudência:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Expressões 'e de provimento em comissão' e '**Assessor Jurídico**' constantes, respectivamente, no art. 16 e nos Anexos IV e VI da Lei nº 3.705, de 22-11-2013, do Município de José Bonifácio, que 'dispõe sobre a estrutura orgânica dos quadros de pessoal da Câmara Municipal de José Bonifácio' – Emprego comissionado de '**Assessor Jurídico**' – Submissão às regras da CLT - Preliminar – Carência da ação – Revogação da Lei Municipal nº 3.705, 22-11-2013.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

As atividades de advocacia pública, dentre as quais se inclui a assessoria jurídica, devem ser reservadas a profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. Suas atribuições são burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão, devendo por isso ser realizadas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público. A especial relação de confiança há com aquele que estabelece as diretrizes políticas, que assume posição estratégica no organograma do serviço público. Seus ocupantes são meros executores de ordens. Contrariedade aos arts. 30, 111, 115, I, II e V; 144, da CE/89.” (ADI n. 2243535-68.2017.8.26.0000, Relator Carlos Bueno, julgada v.u 09/05/18, DJE 18/05/18, g.n.)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso III do artigo 4º do nº 07 do artigo 5º e da expressão "Assessor Jurídico" do Anexo I, todos da Lei 1.643, de 02 de maio de 2005, do Município de Avanhandava. Inconstitucionalidade manifesta. Cargo em comissão que não reflete atribuição de direção, chefia e assessoramento. Situação avessa às hipóteses permitidas constitucionalmente. Relação de confiança não evidenciada. Função que retrata atividade técnica, burocrática e profissional e que deve ser exercida por servidor investido em cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

provimento efetivo mediante concurso público, notadamente, a atividade de advocacia pública, nos termos dos artigos 98 a 100 da Constituição Estadual. Outrossim, trata-se de empregado público, cujo regime jurídico, por ser regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), é incompatível com o cargo comissionado. Provimento em comissão é exceção à regra do concurso público e se destina apenas a servidores que exercem cargo público e não emprego. Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "Assessor Jurídico", constante do Anexo I do Ato da Mesa nº 001, de 24 de junho de 2016, da Câmara Municipal de Avanhandava. Ação julgada procedente". (TJ/SP, ADI nº 2203426-12.2017.8.26.0000, Des. Rel. Sérgio Rui, julgada em 10 de outubro de 2018)

Portanto, por força dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, é incompatível o provimento comissionado com a advocacia pública, de modo a revelar a inconstitucionalidade do cargo em comissão de "Diretor de Assuntos Jurídicos" constante no art. 21 da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, do Município de Boracéia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

C) INAPLICABILIDADE DO REGIME CELETISTA AOS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

A sujeição dos ocupantes aos cargos públicos nesta ação impugnados às regras do regime celetista é prevista na expressão “Regime de Contratação: CLT” constante nos arts. 21, I; 22, II; 23; 24, II e III; 25, II, (na redação dada pelas Lei Complementares nº 1.813/14, nº 1.877/15 e nº 2.128/18), III (na redação dada pelas Lei Complementares nº 1.813/14 e nº 1.877/15), IV (na redação dada pelas Lei Complementares nº 1.813/14, nº 1.877/15 e nº 2.125/18) e V (na redação dada pelas Lei Complementares nº 1.813/14, nº 2.007/17 e nº 2.130/18); 26, II, III e IV; 27, I (na redação dada pelas Lei Complementares nº 2.030/17 e nº 2.048/17); 28; 29, II; 30; e 31, II, III, IV, V e VI da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, do Município de Boracéia.

Ocorre que o provimento em comissão é incompatível com o regime celetista na Administração Pública, porquanto a dispensa imotivada onerosa prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho impõe limite à liberdade de exoneração dos ocupantes do cargo público comissionado (art. 115, II, e X, Constituição Estadual).

Com efeito, a inserção do emprego comissionado no regime celetista é incompatível com essa estrutura normativo-constitucional porque, para além, fornece, indiretamente, uma estabilidade impossível com a natureza do cargo, na medida em que o regime celetista de vínculo reprime a dispensa imotivada do empregado pela imposição de ônus financeiro ao tomador de serviços (aviso prévio, multa rescisória, indenização e outros consectários de similar natureza).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O desprovimento do cargo comissionado é medida discricionária orientada pelos critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, de sorte que sua sujeição ao regime celetista tolhe a liberdade de exoneração reservada ao administrador público.

Os dispositivos acima referidos, ao determinarem a aplicação do regime celetista aos servidores de livre provimento em comissão, importam em franca violação aos princípios jurídicos da moralidade e da razoabilidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Estadual.

Enquanto a razoabilidade serve como parâmetro no controle da legitimidade substancial dos atos normativos, requerente de compatibilidade aos conceitos de racionalidade, justiça, bom senso, proporcionalidade etc. interdita discriminações injustificáveis e, por isso, desarrazoadas, a moralidade se presta à mensuração da conformidade do ato estatal com valores superiores (ética, boa-fé, finalidade, boa administração etc.), vedando atuação da Administração Pública pautada por móveis ou desideratos alheios ao interesse público (primário) – ou seja, censura o desvio de poder que também tem a potencialidade de incidência nos atos normativos.

Na espécie, há violação a ambos os princípios. Como a contratação para cargos de provimento em comissão constitui exceção à regra constitucional do acesso à função pública (*lato sensu*) mediante concurso público, possibilitando a investidura por outros critérios, sob o pálio da instabilidade e da transitoriedade do vínculo como elementos essenciais de sua duração, é desarrazoada e imoral a outorga de prerrogativas próprias do regime contratual a seus ocupantes, tendo em conta que este sanciona a dispensa imotivada com a indenização compensatória. Trata-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da atribuição de uma garantia absolutamente imprópria a uma relação jurídica precária e instável.

O padrão ordinário, normal e regular, advindo da Constituição, não admite a oneração dos cofres públicos para o custeio da exoneração de emprego temporário, à luz da conformação constitucional que realça a natureza excepcional e temporária de seu provimento – orientada por força de ingredientes puramente excepcionais de necessidade e interesse público.

Portanto, de rigor a declaração de inconstitucionalidade da expressão “Regime de Contratação: CLT” constante nos arts. 21, I; 22, II; 23; 24, II e III; 25, II, (na redação dada pelas Lei Complementares nº 1.813/14, nº 1.877/15 e nº 2.128/18), III (na redação dada pelas Leis Complementares nº 1.813/14 e nº 1.877/15), IV (na redação dada pelas Leis Complementares nº 1.813/14, nº 1.877/15 e nº 2.125/18) e V (na redação dada pelas Leis Complementares nº 1.813/14, nº 2.007/17 e nº 2.130/18); 26, II, III e IV; 27, I (na redação dada pelas Leis Complementares nº 2.030/17 e nº 2.048/17); 28; 29, II; 30; e 31, II, III, IV, V e VI da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, do Município de Boracéia.

4 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “Diretor de Assuntos Jurídicos” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 21 da Lei Complementar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Assessor de Administração, Finanças e Planejamento” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 22, II da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, na redação dada pela Lei Municipal nº 2.007, de 21 de março de 2017; “Chefe do Setor de Licitações e Contratos” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 23 da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Chefe do Centro e Referência da Assistência Social (CRAS) e Psicologia” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 24, II da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Chefe do Projeto Espaço Amigo” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 24, III da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Diretor de Escola, Infantil e Fundamental” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 25, II da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, na redação dada pelas Leis Complementares nº 1.813, de 15 de abril de 2014, nº 1.877, de 27 de janeiro de 2015, e nº 2.128, de 18 de setembro de 2018; “Diretor de Escola Profissionalizante” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 25, III da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, na redação dada pelas Leis Complementares nº 1.813, de 15 de abril de 2014 e nº 1.877, de 27 de janeiro de 2015; “Assessor Pedagógico Infantil e Fundamental” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 25, IV da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, na redação dada pelas Leis Complementares nº 1.813, de 15 de abril de 2014, nº 1.877, de 27 de janeiro de 2015 e nº 2.128, de 18 de setembro de 2018; “Chefe da EMEI – Escola Municipal Educação Infantil (creche)” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 25, V da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, na redação dada pelas Leis Complementares nº 1.813, de 15 de abril de 2014, nº 2.007, de 21 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

março de 2017, e nº 2.130, de 16 de outubro de 2018; “Assessor do Departamento de Esportes” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 26, II da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Assessor do Departamento de Turismo, Recreação e Juventude” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 26, III da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Chefe do Departamento de Esportes” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 26, IV da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Diretor de Cultura” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 27, I da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, na redação dada pelas Leis nº 2.030, de 04 de julho de 2017, e nº 2.048, de 06 de setembro de 2017; “Chefe de Oficinas Teatrais e Musicais” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 28 da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Chefe do Controle de Frota Veicular, Estradas” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 29, II da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Assessor do Departamento de Trânsito” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 30 da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Chefe do Combate às Doenças Epidemiológicas” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 31, II da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Chefe do Setor de Agendamento e Consultas” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 31, III da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Chefe do Setor de Recepção e Telefonia” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 31, IV da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; “Chefe da Farmácia” e “Regime de Contratação: CLT”, constantes no art. 31, V da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013; e “Chefe do Setor de Enfermagem” e “Regime de Contratação: CLT”,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

constantes no art. 31, VI da Lei Complementar nº 1.691, de 13 de fevereiro de 2013, todas do Município de Boracéia.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Boracéia, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aaamj/mam